

Resolução CETRAN nº 015, de 08 de Maio de 2007

Dispõe sobre Autuações lavradas mediante o uso de talonário eletrônico e autuações por infração no artigo 230, inciso V, da Lei Federal 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro, constatadas unicamente por equipamentos eletrônicos.

O Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidos pelo art.14, incisos I, II e VIII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando, que o CETRAN/RS é o órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, responsável pelas atividades judicantes, em última instância administrativa, possuindo a competência para acompanhar e coordenar as atividades de administração, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, juntas médicas e psicológicas, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na forma do art.333, § 2º do CTB e da Resolução nº. 150, de 08 de outubro de 2003, publicada na DOU de 13.10.2003;

Considerando a possibilidade de constatação das infrações de trânsito mediante o uso de equipamentos eletrônicos, em sintonia com o previsto no artigo 280, § 2.º, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução N.º 146/2003, do Conselho Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto na Resolução n.º 149/2003, do Conselho Nacional de Trânsito;

Considerando que as medidas administrativas possuem caráter complementar às autuações de trânsito, conforme prescreve o artigo 269, § 2.º, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 01/1998 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

Considerando a constatação técnica e a evolução tecnológica do uso de talonário em papel para o uso de talonário eletrônico (PDA - Assistente Digital Pessoal);

Considerando o contido na Ata do Pleno deste Conselho, datada de 08.05.07.

RESOLVE:

I- DA UTILIZAÇÃO DO TALONÁRIO ELETRÔNICO

Art. 1º. Para as autuações de trânsito lavradas mediante o uso de talonário eletrônico, deverá o sistema informatizado disponibilizar os respectivos autos de infração de trânsito.

§1º-. Nas autuações de trânsito lavradas mediante o uso de talonário eletrônico, quando houver abordagem, será feita a entrega de via impressa ao autuado no local da infração, sempre que solicitada, colhendo a assinatura do mesmo na primeira via, quando possível.

§2º - O conteúdo do auto de infração de trânsito lavrado através de talonário eletrônico não poderá ser alterado total ou parcialmente após sua conclusão, sob pena de nulidade.

Art. 2º - Quando o auto de infração lavrado através de talonário eletrônico possuir imagem fotográfica ou similar, esta deverá estar disponível ao autuado, se solicitado e obrigatoriamente nos processos administrativos de trânsito.

II- DAS AUTUAÇÕES EFETUADAS COM O USO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO, DOTADOS DE SOFTWARE (OCR)

Art. 3º. Para as autuações de trânsito por infração ao disposto no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, mediante constatação unicamente por equipamento eletrônico, deverá o sistema informatizado disponibilizar os devidos autos de infração de trânsito e ainda, satisfazer os seguintes requisitos:
abranjer somente os casos de veículos não licenciados em razão de débitos.

no campo observação das notificações deverá constar: “equipamento dotado de reconhecedor ótico de caracteres –OCR”.

III a imagem do veículo deverá constar na notificação da autuação, conforme o padrão das autuações por excesso de velocidade.

Art 4º – uma vez autuado o veículo como incurso no artigo 230, V, uma nova autuação, mediante constatação unicamente por meio eletrônico, somente será possível após o proprietário receber a Notificação do Auto de Infração de Trânsito da primeira autuação, ou a partir da data da respectiva notificação por edital público, sem prejuízo do prazo prescrito pelo artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 5º- No caso de autuações efetuadas por órgãos de trânsito distintos, o órgão que primeiro inserir a autuação no sistema informatizado terá primazia ante aos que o sucederem.

Art. 6º - As autuações lavradas por agentes de trânsito, durante o transcurso do prazo prescrito pelo artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, terão primazia ante às constatadas por meio unicamente eletrônico.

Art. 7.º - As adequações necessárias em virtude de alterações técnicas ou operacionais, serão dirimidas pelo CETRAN, mediante emissão de notas técnicas.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre/RS, 08 de maio de 2007.

José Alberto Machado Guerreiro,

Presidente do CETRAN/RS.